

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.488, DE 2001

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N.º 3.838/00, 4.155/01, 4.504/01,
4.651/01, 5.423/01, 5.709/01, 6.515/02, 728/03 E 972/03)

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para o parcelamento de multas por infração de trânsito.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Hugo Leal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Lúcio Alcântara, aprovado pelo Senado Federal, visa a alterar o Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503/97, para autorizar o pagamento parcelado de multas por infração de trânsito.

Segundo a proposição o parcelamento somente poderia ser aplicado às multas que tenham o seu valor básico acrescido de um fator multiplicador ou índice adicional específico, nas condições estabelecidas pelo § 2º do art. 258 da lei supra referida.

O número de parcelas será igual ao fator multiplicador incidente, devendo ser expresso em UFIR e a sistemática de pagamento parcelado não impedirá a expedição do certificado de licenciamento de veículo e sua restituição, quando apreendido. Entretanto, o inadimplemento do devedor o obrigará à quitação de todo o saldo remanescente.

Foram apensados ao original os Projetos de Lei (PL) abaixo, autorizando o pagamento de multas de trânsito, da forma a seguir descrita:

a) PL n.º 3.838, de 2002, do Deputado Moacir Piovesan, em doze parcelas as multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas em estradas federais, cujo lançamento tenha ocorrido até dezembro de 2000;

b) PL n.º 4.155, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, em seis parcelas;

c) PL n.º 4.504, de 2001, do Deputado Fernando Zuppo, dez parcelas com valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais), obrigando-se o infrator a recolher, no mínimo, 10% do devido no ato de apresentação do requerimento do parcelamento;

d) PL n.º 4.651, de 2001, do Deputado Glycon Terra Pinto, em doze parcelas;

e) PL n.º 5.423, de 2001, da Deputada Nice Lobão, pagamento de 80% (oitenta por cento) do seu valor até a data do vencimento ou parceladamente, na forma estabelecida pelo CONTRAN, sem prejuízo da obtenção do certificado de licenciamento do veículo;

f) PL n.º 5.709, de 2001, do Deputado Antônio Joaquim de Araújo, que autoriza a obtenção do certificado de licenciamento do veículo, estando pendente recurso contra multas aplicadas;

g) PL n.º 6.515, de 2002, do Deputado Reni Trinta, quitação, até a data do vencimento, por oitenta por cento do valor da multa, ou de igual valor em até seis parcelas, assegurando-se nesse interregno o licenciamento do veículo. O direito ao parcelamento do pagamento das multas também se aplica às com recurso não provido e, nos casos de inadimplência, será exigido o pagamento integral do devido, com acréscimo de juros moratórios, na forma estabelecida pelo CONTRAN;

h) PL n.º 728, de 2003, do Deputado Pompeo de Mattos, que altera o “caput” do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo a quitação, até a data do vencimento, por oitenta por cento do valor da multa, ou de igual valor em até seis parcelas desde que o valor mínimo de cada uma seja de, no mínimo, 100 UFIRs e

i) PL n.º 972, de 2003, do Deputado Rubens Otoni, fixando a quitação, até a data do vencimento, por oitenta por cento do valor da multa, ou de igual valor em até seis parcelas, aplicando-se esse direito também às

que não tiveram o recurso provido. Nos casos de inadimplência, será exigido o pagamento integral do devido.

A proposição original e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes e de Finanças e Tributação, para juízo de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional.

Nas Comissões de Mérito as proposições não receberam emendas, sendo que na de Viação e Transportes o PL n.º 5.488/01 foi aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, que limitou a dez o número de parcelas para pagamento de multas agravadas, e os demais PLs rejeitados.

Lado outro, a Comissão de Finanças e Tributação considerou que nenhuma proposição implicava em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, sendo, pois, descabida a manifestação sobre a sua adequação orçamentária e financeira.

Nesta fase, encontra-se, com fundamento no art. 54 do RICD submetida a esta CCJC, para parecer de caráter terminativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, elas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, há que se adequar os Projetos de Lei n.º 5.488/01, n.º 4.651/01 e n.º 728/03 aos ditames

da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, razão pela qual apresentamos as necessárias emendas.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa dos Projetos de Lei n.º 5.488/01, n.º 4.651/01 e n.º 728/01, com as respectivas emendas em anexo e dos Projetos de Lei n.º 3.838/00, 4.155/01, 4.504/01, 5.423/01, 5.709/01, 6.515/02 E 972/03.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.488, DE 2001

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N.º 3.838/00, 4.155/01, 4.504/01,
4.651/01, 5.423/01, 5.709/01, 6.515/02, 728/03 E 972/03)

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para o parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA

Acresça-se ao final do § 4º do art. 284-A do projeto de lei a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado HUGO LEAL
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.651, DE 2001**

Inclui novo artigo na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

Acresça-se ao final do § 4º do art. 284-A do projeto de lei a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado HUGO LEAL
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2001**

Altera o art. 284 da Lei n.º 9.503, de 1997, - Código de Trânsito Brasileiro – instituindo o parcelamento de multas de trânsito.

EMENDA

Acresça-se ao final do art. 284 do projeto de lei a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado HUGO LEAL
Relator